TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	220035/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:	CAEL AUTOPECAS LTDA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ADVOGADO / PROCURADOR	ALANA LOURDES LAZZARI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4271/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de licitações. Inabilitação de licitante por ausência de licença sanitária. Licitante que não logrou êxito em, tempestivamente, justificar e fundamentar os motivos pelos quais estaria isenta de referida licença. Recurso devidamente respondido. Ausência de restrição indevida à competitividade. Alegação genérica de direcionamento do certame não amparada em provas. Ausência de indício de má-fé e prejuízo à Administração ou a terceiros. Improcedência com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa CAEL AUTO PEÇAS LTDA. em face do Município de Ribeirão do Pinhal, relativamente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços n° 007/2024, que tem por objeto a "*possível contratação de empresa especializada no fornecimento de peças mecânicas, elétricas, óleos, filtros e acessórios genuínos ou originais para motos, veículos leves, intermediários, pesados e maquinários, conforme solicitação da Secretaria de Transporte e Viação*", no valor total estimado de R$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais).

Alega a Representante que foi desclassificada, na fase de habilitação, por não ter apresentado licença sanitária, que desconhece a razão pela qual tal documento foi exigido na presente licitação e que, embora tenha apresentado dois recursos demonstrando que é isenta da licença, o município

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R58Y

manteve sua inabilitação sem respondê-los adequadamente, tendo apenas encaminhado um parecer jurídico referente ao primeiro recurso e não tendo enviado qualquer resposta relativamente ao pedido de reconsideração.

Diante disso, requer a intimação do ente municipal para que "*responda o recurso apresentado com as devidas justificativas bem como diga qual é a necessidade de apresentação do documento de licença sanitária para o objeto licitado e vencido pela recorrente*" (peça n° 3, fl. 1).

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, por meio do Despacho n° 475/24 (peça n° 12), a intimação do Município de Ribeirão do Pinhal e do Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades noticiadas, além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados acostaram petição e documentos às peças n° 20-23, em que pugnaram pelo arquivamento da Representação.

Afirmaram, em síntese, que o item 2, letra "h" do edital expressamente prevê a necessidade de apresentação da licença sanitária como requisito de habilitação no certame. Dessa forma, não tendo cumprido a exigência, a Representante teria sido corretamente desclassificada.

Relataram que, após ser declarada inabilitada, a empresa CAEL AUTOPEÇAS LTDA. apresentou recurso administrativo, em que, embora tenha alegado ser isenta da licença sanitária, não apresentou qualquer documento comprobatório, razão pela qual o recurso foi indeferido pelo agente de contratação/ pregoeiro.

Quanto ao pedido de reconsideração, aduziram que não há registro do pleito no sistema BLL, não sendo "*possível considerar um pedido de reconsideração que não foi oficialmente apresentado ao órgão responsável*" (peça n° 20, fl. 1).

Especificamente quanto à exigência de licença sanitária, asseverou o pregoeiro (peça n° 21) que tal documento é exigido em todos os processos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R58Y

licitatórios, tendo em vista que, no Município em questão, ele é emitido juntamente com o alvará de funcionamento.

Na sequência, a Representante apresentou nova manifestação nos autos (peças n° 25-26), sustentando que a informação prestada pela municipalidade quanto ao não recebimento do pedido de reconsideração seria inverídica, uma vez que o pedido foi enviado por e-mail em 07/03/2024, e que o Município apresentou resposta, em 11/03/2024, também via e-mail, afirmando que o "*processo já se encontra encerrado na fase administrativa, reconsiderações nesta fase só via judicial*".

Apontou, contudo, que o processo licitatório foi homologado em 08/03/2024, ou seja, posteriormente ao recebimento do e-mail, defendendo, assim, que o Município teria interesse em beneficiar a segunda colocada do certame.

Ao final, requereu que o ente municipal seja compelido por esta Corte de Contas a habilitar a Representante na licitação, declarando-a vencedora.

Pelo Despacho n. 716/24 (peça 27), a representação foi recebida, oportunidade em que determinada a **(i)** intimação da representante para que apresentasse cópia do contrato social (com intuito de comprovar a legitimidade do Sr. Wagner Luedke para postular em nome da empresa), bem como a **(ii)** citação do Município de Ribeirão do Pinhal e de seu atual representante legal para exercerem o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

O município, no evento 36, compareceu ao feito para apresentar manifestação do Pregoeiro, Sr. Fayçal Melhem Chamma Junior, acerca dos fatos noticiados nos presentes autos (peça 37).

A empresa representante, Cael Autopeças Ltda., anexou a 1ª alteração contratual, na qual o Sr. Wagner Luedke figura como sócio (peças 38/39).

O Sr. Prefeifto, Dartagnan Calixto Fraiz, deixou transcorrer em aberto o prazo concedido para exercer o contraditório, conforme Certidão nº 635/24 – DP (peça 40).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 1012/24 – peça 44), manifestou-se pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R58Y

improcedência da presente representação, sugerindo, contudo, expedição de recomendação para que o Município de Ribeirão do Pinhal, em certames futuros, “passe a prever, nos editais de licitação que exigir licença ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalva quanto à possibilidade de isenções legalmente concedidas, adotando-se, em seguida ao ato de autorização exigido, a expressão, ‘ressalva as isenções legalmente concedidas mediante a devida comprovação’ ou expressão similar” (Instrução n. 5175/24 – peça 43).

É o relatório.

2. Em linha com a instrução uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinativo do Ministério Público de Contas, a presente representação da Lei n. 8.666/93 não procede.

Inicialmente vale destacar que a exigência de apresentação de licença sanitária com a qual o representante se insurgiu está prevista no item 2, ‘h’, do Anexo 03 do edital (peça 09 – fl. 17).

Com isso, vê-se que, sob a perspectiva do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inexiste mácula na decisão de inabilitação da empresa Cael Autopeças Ltda., ora representante, notadamente pelo fato de a Administração não ser obrigada a conhecer todas as legislações locais (especialmente aquelas estranhas ao ente federado licitante) que eventualmente excepcionem a exigência da licença sanitária prevista no edital em análise.

Ademais, contra cláusulas editalícias supostamente irregulares ou decisões da comissão licitante e/ou do pregoeiro alegadamente ilegais, o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n° 007/2024) estabeleceu fases, momentos e prazos para que os interessados exercessem o direito de petição.

Nesse sentido, uma vez tornado público o edital, presumem-se cientes de seu conteúdo todos os interessados participantes do certame, de modo que, com isso, o momento oportuno para a representante questionar a exigência da licença sanitária prevista no item 2, ‘h’, do Anexo 03, para empresas legalmente dispensadas, seria em até 03 (três) dias antes da data designada para abertura da sessão pública, nos termos do item 9.01 do instrumento convocatório (peça 09 – fl. 09).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R58Y

Contudo, conforme relatado, o fato é que a representante não impugnou o edital, sendo certo que, apenas após sua inabilitação, já em grau recursal, se insurgiu em face de referida cláusula editalícia, sem, todavia, justificar o motivo pelo qual estaria isenta da exigência referente à licença sanitária, especialmente referenciar e anexar os diplomas legais que fundamentassem suas alegações (peça 07).

Não por outro motivo o recurso foi desprovido, conforme se constata do seguinte excerto do parecer jurídico acerca de referido pleito recursal (peça 06):

> Em sua defesa, a empresa alega ser isenta do alvará de licença sanitária.
>
> No entanto, a recorrente **não apresentou dispositivo jurídico que autoriza referida isenção,** deixando de indicar a motivação, acompanhado da respectiva legislação, que concluísse pela desnecessidade de referida empresa ser isenta.
>
> Soma-se a isso que o edital prevê, expressamente, no tópico 2, letra "h" a apresentação da licença sanitária. Assim, acaso a empresa tivesse qualquer divergência caberia a ela, dentro do prazo legal, ter apresentado impugnação em face do referido edital. Nada disso foi feito.

Apenas no pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu recurso (peça processual n.º 008), a representante esclareceu que, como empresa de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, estaria isenta de alvará ou licenças nos termos da Lei do Estado de Santa Catarina nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.

Quanto ao indigitado pedido de reconsideração, em manifestação própria, o pregoeiro assim esclareceu:

> "1) O processo em questão já se encontrava em fila para homologação juntamente com outros processos que necessitavam de parecer da Controladoria interna desde a data de 05/03/2024, data esta em que foram julgados os recursos do processo;
>
> 2) No dia 07/03/2024 este que vos escreve estava acometido de uma forte gripe e não se encontrava em atividade laboral (atestado médico em anexo), motivo que me levou a responder o e-mail em questão somente na data de 11/03/2024; nesse sentido a empresa poderia ter telefonado para o órgão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R58Y

> confirmando o recebimento do pedido de reconsideração, o que até onde tenho conhecimento não ocorreu;" (peça 37)

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a inabilitação da representante foi regular, especialmente pelo fato de esta ter falhado em fundamentar o sucedâneo recursal. Anotou ainda a unidade técnica que não é razoável esperar que a "administração pública que esteja disponível para responder recursos e pedidos de reconsideração *ad infinitum*".

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Muito embora a representante seja isenta da licença exigida, falhou em demonstrar e comprovar tempestivamente sua situação à Administração.

No caso em tela, a representante primeiro poderia ter impugnado o edital, mas não o fez. Outrossim, poderia, quando da juntada da documentação habilitatória, ter comprovado sua situação no que diz respeito à dispensa da licença sanitária, mas, da mesma forma, também não o fez. Por fim, já em grau recursal, teve nova chance de comprovar ser isenta da exigência editalícia, porém, novamente, falhou, na medida em que a mera alegação de ser isenta não seria suficiente para que o pregoeiro afastasse a exigência constante do item 2, h, do anexo 03, do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024.

Ainda que se cogite desnecessária a exigência da indigitada licença, sob o argumento de que o alvará de funcionamento já abarcaria tal licença, fato é que sua exigência, por si só, não pode ser vista como restritiva.

Contudo, por se mostrar pertinente e minimizar a chance de que situações como a presente se repita, acolho a sugestão de recomendação da unidade técnica ao Município de Ribeirão do Pinhal para que, em certames futuros, "passe a prever, nos editais de licitação que exigir licença ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalva quanto à possibilidade de isenções legalmente concedidas, adotando-se, em seguida ao ato de autorização exigido, a expressão, 'ressalva as isenções legalmente concedidas mediante a devida comprovação' ou expressão similar".

Por fim, sobre a alegação de direcionamento do certame, importa lançar luz sobre as informações prestadas pelo pregoeiro no evento 37:

> "3) Quanto ao disparate da acusação de que a administração quis favorecer uma empresa local, informo que se a administração tivesse esse interesse, teria feito um certame exclusivo para empresas locais, o que não ocorreu. Ademais, tal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R58Y

> afirmação ainda comprova o desmazelo da empresa na análise de documentos, pois as empresas beneficiadas com a desclassificação da recorrente ficam localizadas nas cidades de Ibaiti e Cambé, ambas no Estado do Paraná, distantes respectivamente 73 (setenta e três) e 132 (cento e trinta e dois) quilômetros do Município"

Em linha com referida informação, a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que "*não há qualquer indício de favorecimento à empresa vencedora ou a outras interessadas, devendo ser desconsiderada a alegação genérica - já que desacompanhada de outros indícios - de que houve favorecimento a empresas locais*".

Sob esse prisma, constata-se que não se sustenta a alegação de direcionamento do certame, assim como não se verifica ato ilegal, má-fé ou negligência por parte dos agentes públicos envolvidos.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno e **julgue improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de **recomendação** ao Município de Ribeirão do Pinhal para que, em certames futuros, *passe a prever, nos editais de licitação que exigir licença ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalva quanto à possibilidade de isenções legalmente concedidas, adotando-se, em seguida ao ato de autorização exigido, a expressão, 'ressalva as isenções legalmente concedidas mediante a devida comprovação' ou expressão similar*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de **recomendação** ao Município de Ribeirão do Pinhal para que, em certames futuros, *passe a prever, nos editais de licitação que exigir licença ou outros atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalva*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R58Y

quanto à possibilidade de isenções legalmente concedidas, adotando-se, em seguida ao ato de autorização exigido, a expressão, 'ressalva as isenções legalmente concedidas mediante a devida comprovação' ou expressão similar.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R58Y